



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901636/2013-51
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.807 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente REC 844 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade Preparadora analise os documentos acostados aos autos, tendo como ponto de partida o contrato de aluguel, e assim verifique a certeza e liquidez do crédito, quantificando-o. Poderão ser requisitados outros documentos que se fizerem necessários à análise. A unidade também deverá apresentar relatório circunstanciado, e propiciar prazo para que a recorrente apresente contestações, não inferior a 30 dias. Ao final devolva o processo ao CARF para prosseguir o julgamento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 3201-002.805, de 18 de novembro de 2020, prolatada no julgamento do processo 16327.901634/2013-61, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Marcos Antônio Borges (suplente convocado).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Restituição/Compensação apresentado pelo Contribuinte referente a crédito proveniente de

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.807 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.901636/2013-51

pagamento indevido ou a maior de tributo recolhido por meio de DARF, por inexistência de crédito, tendo em vista que o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferecia saldo disponível para compensação, uma vez que foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, abaixo transcritos:

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde alega resumidamente:

- celebrou contrato de desenvolvimento de unidade comercial, construção sob encomenda e locação com o Carrefour Comércio e Indústria Ltda, cujo objeto consistia na construção de imóvel e posterior locação;

- o referido instrumento previa que o aluguel seria pago anual e antecipadamente, iniciando no mês de junho de cada ano, por um período de 12 meses;

- recebeu antecipadamente a receita anual de locação para o período em exame, sujeita a apuração do IRPJ e CSLL com base no lucro real a recorrente reconheceu no momento do recebimento a integralidade da receita anual, sendo que o correto seria ter apropriado proporcionalmente, pelo regime de competência;

- posteriormente efetuou a reapuração dos tributos e apresentou DCOMP para utilizar o referido crédito pago a maior para quitação de débitos;

- retificou a Dacon, mas não retificou a DCTF;

- anexa instrumento particular de contrato de desenvolvimento e locação, cópia DACTON, extrato conta corrente bancária, e-mails do setor financeiro, planilha de cálculo do reajuste do aluguel, termo de securitização de crédito imobiliários, demonstrativo contábil da securitizadora de créditos, livro razão.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

A recorrente esclarece que celebrou contrato de desenvolvimento de unidade comercial, construção sob encomenda e locação com o Carrefour Comércio e Indústria Ltda, cujo objeto consistia na construção de imóvel e posterior locação. E referido instrumento previa que o aluguel seria pago anual e antecipadamente, iniciando no mês de junho de cada ano, por um período de 12 meses.

Em 2012 recebeu antecipadamente a receita anual de locação para o período de 06/2012 a 05/2013. Sujeita a apuração do IRPJ e CSLL com base no lucro real a recorrente reconheceu no momento do recebimento a integralidade da receita anual, sendo que o correto seria ter apropriado proporcionalmente, pelo regime de competência.

Em 17/6/2013 efetuou a reapuração dos tributos e apresentou DCOMP para utilizar o referido crédito pago a maior para quitação de débitos, sendo que retificou a Dacon, mas não retificou a DCTF.

A DRJ entendeu correta foi a decisão do despacho decisório que indeferiu a compensação já que à época da transmissão da DCOMP não havia o direito creditório e que caberia a recorrente o ônus de comprovar que o crédito existia.

Junto a manifestação de inconformidade a empresa não anexou documentos contábeis e fiscais que comprovassem seu direito ao crédito, por isso não foi possível ao julgador de piso atestar a legitimidade do pleito.

Entretanto junto ao Recurso Voluntário a recorrente apresenta documentos que parecem justificar suas alegações. Anexa instrumento particular de contrato de desenvolvimento e locação, cópia DACON, extrato conta corrente bancária, e-mails do setor financeiro, planilha de cálculo do reajuste do aluguel, termo de securitização de crédito imobiliários, demonstrativo contábil da securitizadora de créditos, e cópia de páginas de um livro razão.

Já é sabido que o crédito pretendido deve ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, e dos documentos que a respaldem, conforme a Lei n.º 9.784/99, de aplicação subsidiária ao rito processual do Decreto n.º 70.235/72, que estabelece, em seu art. 36, que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, em consonância, ainda, com o artigo 373-I, do Código de Processo Civil/2015 (art. 333-I do CPC/1973), que afirma que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.807 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.901636/2013-51

O art. 16 do Decreto nº 70.235/72, prescreve que a impugnação (manifestação de inconformidade) deve estar acompanhada das razões e provas que o interessado possua.

Entretanto a jurisprudência do CARF tem sido mais flexível para permitir a apresentação de provas juntamente com o Recurso Voluntário, nos casos de despacho decisório eletrônico.

Assim, considerando que a recorrente apresenta em sede de recurso voluntário, documentos que poderiam propiciar a comprovação do seu alegado crédito, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB analise os documentos acostados aos autos, tendo como ponto de partida o contrato de aluguel, e assim verifique a certeza e liquidez do crédito, quantificando-o.

Poderão ser requisitados outros documentos que se fizerem necessários à análise.

A unidade também deverá apresentar relatório circunstanciado, e propiciar prazo para que a recorrente apresente contestações, não inferior a 30 dias.

Ao final devolva o processo ao CARF para prosseguir o julgamento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade Preparadora analise os documentos acostados aos autos, tendo como ponto de partida o contrato de aluguel, e assim verifique a certeza e liquidez do crédito, quantificando-o. Poderão ser requisitados outros documentos que se fizerem necessários à análise. A unidade também deverá apresentar relatório circunstanciado, e propiciar prazo para que a recorrente apresente contestações, não inferior a 30 dias. Ao final devolva o processo ao CARF para prosseguir o julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente Redator